



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20/04/1998
C	<i>solução</i>
	Rubrica

**Processo** : 13603.001294/91-13  
**Acórdão** : 203-03.422

**Sessão** : 16 de setembro de 1997  
**Recurso** : 93.159  
**Recorrente** : PAINS FLORESTAL S/A  
**Recorrida** : DRJ em Contagem - MG

**ITR - REDUÇÃO FRU E FRE** - Cabe a redução prevista no artigo 8º do Decreto nº 84.685 quando não existam débitos anteriores. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PAINS FLORESTAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Ricardo Leite Rodrigues  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquardo, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

mas/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13603.001294/91-13  
**Acórdão** : 203-03.422

**Recurso** : 93.159  
**Recorrente** : PAINS FLORESTAL S/A

## RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 25 de janeiro de 1994, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência, à repartição de origem para que esta se pronunciasse sobre os valores constantes nas guias e os autenticasse à vista da apresentação dos originais.

Em atendimento ao solicitado, foi anexado aos autos os documentos de fls. 41 e 47.

Para que os Membros desta Câmara tenham um melhor entendimento da lide ora em julgamento, farei uma síntese do relatório anterior.

*PR*

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001294/91-13  
Acórdão : 203-03.422

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A decisão recorrida afirmou que não cabia redução do ITR/91 pleiteada pela recorrente, visto que este se encontrava em débito para com o exercício de 1986 e o Decreto nº 84.685/80 em seu artigo 8º, é taxativo, ao afirmar que somente aqueles que estiverem com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, terão direito ao benefício acima citado.

A contribuinte trouxe aos autos os comprovantes de pagamento do ITR/86, fls. 17/18, sendo estes documentos devidamente validados tanto quanto a autenticidade, bem como, quanto a total quitação do débito alegado pela autoridade monocrática (fls. 41 e 47).

Logo, pelo acima exposto, não há que se falar em débitos de exercícios anteriores e por conseguinte a recorrente tem direito à redução prevista no artigo 8º do Decreto nº 84.685/80.

Assim sendo, conheço do recurso, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997

  
RICARDO LEITE RODRIGUES